



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM N° 113/09.

- LEIA-SE EN SESSÃO
- COPIAS AO EVIS
- ÀS COMISSOES
IBIÚNA, 21/12/2009.

Ibiúna, 25 de outubro de 2009

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o referido projeto de lei que “Altera o art. 1º da Lei nº 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000.”

Quanto à primeira alteração, referente à alteração de dispositivo da lei nº 1105/2005, a matéria já foi objeto de duas leis anteriores, sendo elas, a lei nº 1031 de 08 de março de 2005, que estabelecia o valor mínimo em 8,16 UFMI, e, posteriormente, a lei nº 1105 de 24 de novembro de 2005, que revogou expressamente a anterior e estabeleceu o novo valor mínimo em 3,5 UFMI.

Ocorre que, em 2007, esta Municipalidade recebeu o Ofício nº 001/2008-ery, provindo do Anexo Fiscal do 1º Ofício Judicial do Foro da Comarca de Ibiúna, que comunicava-nos sobre outro ofício, este, um grande estudo de impacto das ações executivas fiscais no Estado de São Paulo, Ofício G-276/DIMA 1 – Processo G-40.1365/07.

Este estudo, realizado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defendia que o custo médio total de um processo para Execução Fiscal girava em torno de R\$ 576,40.

Entendemos que o valor citado no Estudo, em especial para a nossa municipalidade, é muito alto, mas, por outro lado, entendemos também que o valor mínimo de 3,5 UFMI, que hoje está em vigor em nosso Município, e gira em torno de R\$ 135,00, está muito aquém do valor justo para ser cobrado de nossos contribuintes por meio de Ação Fiscal, constituindo um sério problema para a Administração, visto que os custos para o seu processamento e consequente adoção de medidas judiciais se apresentam elevados, em valores muito maiores que as dívidas cobradas.

Estes custos para cobrança englobam valores de material para escritório (papel, tinta, desgaste de equipamento, etc.), pessoal (servidores, advogados, etc.), e recolhimento de despesas judiciais, o que, no caso das dívidas atualmente inferiores a 5 UFMI, tornam inviável sua cobrança, trazendo flagrante prejuízo aos cofres municipais e penalizando demasiadamente os contribuintes de baixo poder aquisitivo.

Ademais, com o prosseguimento destas ações, ocorrem casos verdadeiramente “bizarros”, como, por exemplo, em centenas de ações executivas em que o valor da dívida é de aproximadamente R\$ 142,00, mas, ao comparecer à Municipalidade para saldar a dívida, o contribuinte também deve ao Estado por custas judiciais deste mesmo processo a quantia de R\$ 158,50. Ou seja, o “pobre” contribuinte, que devia ao Município mais de R\$ 135,00 e sua ação não era extinta porque ultrapassava o valor mínimo da Lei nº 1105/05, acabando por pagar mais de R\$ 300,00. Assim, faz mister também que tal projeto venha ao encontro de tentarmos fazer Justiça Fiscal nas ações de menor valor.

Secretaria Administrativa

Recebido em 21/10/2009

11:30 AM

Câmara Munic. da Estância Turística de Ibiúna - SP

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 125/2009
Recebido em 21 de 10 de 2009
Prazo vence em _____ de _____ de _____

BB



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

~~13~~

Cabe esclarecer, também, que o presente projeto de lei não visa, a prima face como parece ser, renunciar qualquer receita a que o município teria direito, até por que, depois de consultado o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em reunião, foi elaborado o Decreto Municipal nº 1448 de 03 de março de 2008, que regulamentou internamente a matéria, evitando apenas o prosseguimento da Ação e impedindo o Recurso da sentença por parte dos procuradores municipais, dando inteiro cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

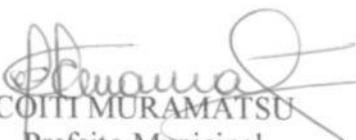
Quanto à segunda alteração, à do art. 56 da Lei nº 583/2000, propomos reduzir drasticamente a multa aplicada por contribuinte que não alteram seus dados no Cadastro Imobiliário.

A multa hoje aplicada, de 15 UFMI, ou aproximadamente R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), tem sua inconstitucionalidade patente, visto que na grande maioria dos casos torna-se confiscatória. Assim, sugerimos que a multa seja aplicada em percentual do IPTU, 10%, e em um limite máximo de 2 UFMI.

Por estas razões, Senhor Presidente, que propomos o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

125/2009

PROJETO DE LEI N° 113/09.
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 18 DE DEZEMBRO DE 2009
PRESIDENTE: 1º SECRETÁRIO:

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.105, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O valor mínimo para prosseguimento de ações de execução fiscal será aquele referente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI)

Parágrafo Único – A UFMI utilizada para conversão deve ser a do momento da extinção, em referência ao valor absoluto da causa de execução fiscal na data de seu ajuizamento sem nenhum acréscimo ou atualização.”

Art. 2º - O art. 56 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 10% sobre o valor do IPTU do ano base, até o teto máximo de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses do artigo 55 desta lei, e aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementadas se necessário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DE DEZEMBRO DE 2.009.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

205

LEI N° 1105.

DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.005.

“Estabelece novo valor mínimo para ajuizamento e prosseguimento de ação executiva fiscal e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O novo valor mínimo para ajuizamento e prosseguimento de ações fiscais será aquele referente a 3,5 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI).

ARTIGO 2º - Fica expressamente revogada a lei municipal nº 1031/05.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 24 de Novembro de 2005.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 583.

De 13 de Dezembro de 2000.

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade , o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 55 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 54, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 54, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Seção III

Infrações e Penalidades

Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 55 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades.

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Edo

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 57 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 55 será adotado o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 58 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

Artigo 59 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 60 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-ofício”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 72 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 73 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI N° 1031.
DE 08 DE MARÇO DE 2005.**

“Estabelece valor mínimo para ajuizamento e prosseguimento de ação executiva fiscal e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor mínimo para ajuizamento e prosseguimento de ações fiscais será de 8,16 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI).

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE
MARÇO DE 2005.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 08 de Março de 2005.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO-GP-Nº 571/2009.

Meg./

Ref. Sessão Extraordinária (solicita).

SENHOR PRESIDENTE:

IBIÚNA, 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

*- Leia-se em sessão.
- CONVOQUESE OS SEUS VEREADORES.
FAÇA UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO
FIM DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 15:00
(6V.Nº 26) IBIÚNA,
IBIÚNA, 24/12/2009.*

Nos termos do § 2º, inciso I, do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, **CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egregia Câmara Municipal, para reunir-se, a fim de apreciar o seguinte Projeto de Lei:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009, que “Dispõe sobre concessão de gratificação por Assiduidade (*Abono por Assiduidade*) aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências”

- PROJETO DE LEI Nº 112/09- DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, que “Disciplina a concessão do benefício de transporte escolar gratuito aos alunos das Escolas públicas residentes no Município da Estância Turística de Ibiúna – Estado de São Paulo.”

- PROJETO DE LEI Nº 113/09 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, que “Altera o art. 1º da Lei nº 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000.”

- PROJETO DE LEI Nº. 114 – DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, que “Dispõe sobre remanejamento de dotação orçamentária e dá outras providências.”

A convocação se justifica pela urgência da aprovação dos projetos, que consiste em matéria de interesse público relevante e a necessidade do município.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

COTTI MURAMATSU

Prefeito Municipal

Secretaria
Administrativa
recebido 21/12/09
11:30H



EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 117, e seus parágrafos e artigo 120 alínea "a" do Regimento Interno combinado com o parágrafo 2º, incisos I e III do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista o Ofício GP nº. 571/2009 de 18 de dezembro de 2009, do Chefe do Executivo, protocolado na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna na presente data, solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 22 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 123/2009 que "Dispõe sobre concessão de gratificação por Assiduidade (Abono por Assiduidade) aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.;"

2 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 124/2009 que "Disciplina a concessão do benefício de transporte escolar gratuito aos alunos das Escolas Públicas residentes no Município da Estância Turística de Ibiúna – Estado de São Paulo.;"

3 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 125/2009 que "Altera o art. 1º. da Lei nº. 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.;"

4 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 126/2009 que "Dispõe sobre remanejamento de dotação orçamentária e dá outras providências.;"

5 - Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 127/2009 de autoria da Mesa da Câmara que "Dispõe sobre concessão de gratificação por Assiduidade (Abono por Assiduidade) aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.;"

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.**

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

**AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N°. 125/2009

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 21 de dezembro de 2009 o Projeto de Lei nº. 125/2009 que “Altera o art. 1º. da Lei nº. 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar o artigo 1º. da Lei nº. 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o artigo 56 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000, e conforme justifica detalhadamente a mensagem da proposição as alterações propostas visam adequar os valores para tramitação dos processos de execução fiscal e fazer justiça fiscal nas ações de menor valor sem penalizar os contribuintes de baixo poder aquisitivo, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 4º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois as alterações proposta são necessárias para que o município de Ibiúna possa estabelecer uma justiça fiscal aos municípios contribuintes de baixo poder aquisitivo, agilizando a tramitação de processos de Ação Fiscal de valores mais elevados que repercutirá na arrecadação dos tributos municipais, e por conseguinte com os valores oriundos desta receita investir em serviços públicos que beneficiem todos os municípios.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



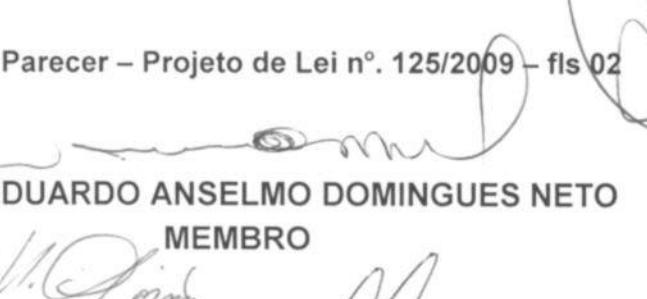
**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 125/2009 – fls 02


JOSE BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

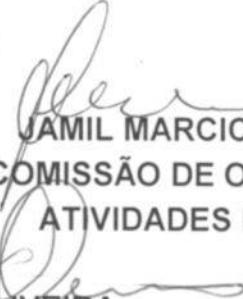

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO


CHARLES GUIMARÃES

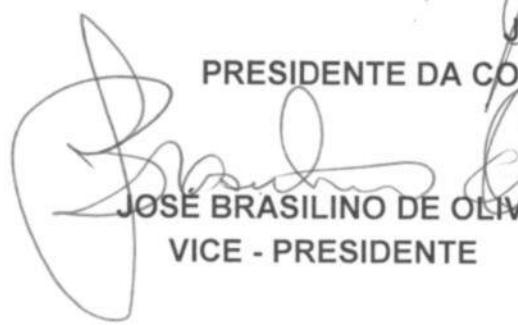
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE-PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO


JAMIL MARCICANO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**


JOSE BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 105/2009

“Altera o art. 1º da Lei nº. 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.”

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº. 1.105, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O valor mínimo para prosseguimento de ações de execução fiscal será aquele referente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI).

Parágrafo Único – A UFMI utilizada para conversão deve ser a do momento da extinção, em referência ao valor absoluto da causa de execução fiscal na data de seu ajuizamento sem nenhum acréscimo ou atualização.”

Art. 2º - O artigo 56 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 10% sobre o valor do IPTU do ano base, até o teto máximo de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses do artigo 55 desta lei, e aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementadas se necessário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
2009.**

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO**

**ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 584/2009

Ibiúna, 22 de dezembro de 2009.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 105/2009**, referente ao Projeto de Lei nº. 113/09, nesta Casa tramitou com o nº. 125/2009 que “Altera o art. 1º. da Lei nº. 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.”, aprovado na Sessão Extraordinária da presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

22/12/09
Recebido
mme

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 125/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 21 de dezembro de 2009 acompanhado do Ofício GP nº. 571/2009 do Chefe do Executivo solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei, e atendendo ao Ofício do Sr. Prefeito foi convocada regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 22 de dezembro de 2009.

Certifico mais, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 22 de dezembro de 2009 foi lido o Projeto de Lei nº. 125/2009, e após apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e em seguida colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Extraordinária o Projeto de Lei foi aprovado por nove votos favoráveis e uma ausência do Vereador Paulo Kenji Sasaki.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 125/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 105/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 584/2009, de 22 de dezembro de 2009.

Ibiúna, 23 de dezembro de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo